

(Ac.3a.T- 200-81.)

ML/mfg

— Contrato de trabalho por obra certa. Optante pelo FGTS. Indenização segundo o art. 479 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº 5 252-79, em que é recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., e recorridos JOÃO DE DEUS NASCIMENTO DA SILVA e outros:

Este o relatório lido na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Ministro EXPEDITO AMORIM, relator sorteado:

"Entendeu o egrégio 1º Regional que: "Na rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, de iniciativa da empresa, esta pagará ao empregado a eventual diferença entre o valor da indenização prevista no art. 479 da CLT e o saldo da sua conta vinculada". (112-113).

Revista da reclamada apresentando arestos à divergência e violação ao art. 445 da CLT, § 3º do art. 30 do Decreto 59 820/66, que regulamenta a Lei 5 107/66 (114-119).

Contra-razões a fls. 120-123 e parecer da douta Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e não provimento (126).

É o relatório."

V O T O

Conheço, pela divergência, traduzida pelos vv.acórdãos de fls. 115-116.

No mérito, nego-lhe provimento.

Devida a indenização do art. 479 da CLT ao recorrido, pela sua dispensa antecipada, deduzido o quantum correspondente ao saldo da sua conta no FGTS.

A controvérsia em torno da questão menos expressão tem após editado o Decreto nº 76 750, de 5-12-75,

Processo nº TST-RR 5 252-79.

que ditou, para o § 3º do art. 30 do Regulamento da Lei nº 5 107, de 13-9-66, a seguinte redação: "§ 3º. Na rescisão anteciçada do contrato de trabalho por prazo determinado, de iniciativa da empresa, esta pagará ao empregado a eventual diferença entre o valor da indenização prevista no art. 479 da CLT e o saldo da sua conta vinculada".

Lícita a norma regulamentar, que reverencia o art. 479 da CLT, de aplicação não afastada pelo regime do FGTS.

Ante o exposto, acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, em lhe negar provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim (relator)..

Brasília, 10 de fevereiro de 1981.

_____, Presidente.
C. A. Barata Silva

_____, Relator para
o acórdão.
Miranda Lima

Ciente.

_____, Procuradora.
Emiliana Martins de Andrade

